



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1541348-31.2023.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante DERICK HENRIQUE GOMES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, a fim de reconhecer a atenuante da menoridade relativa e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, restando a pena definitiva fixada em 3 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto, subsistindo, no mais, a r. sentença guerreada em seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.318.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1541348-31.2023.8.26.0223.

ORIGEM: Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal.

MAGISTRADA: DRA. DENISE GOMES BEZERRA MOTA.

APELANTE: DERICK HENRIQUE GOMES DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Palavra da vítima que possui especial relevância em delitos praticados no contexto da violência doméstica. Relato firme, coerente e corroborado pelo depoimento de seu companheiro. Réu devidamente intimado das medidas. Condenação incensurável. Dosimetria. Pena que comporta parcial reparo, porquanto deve ser reconhecida, na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa, que fica compensada com agravante da reincidência, assim com repercussão na definitiva. Regime inicial semiaberto adequado, réu reincidente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 149/157, a qual condenou o réu **DERICK HENRIQUE GOMES DA SILVA** à pena privativa de liberdade de **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, no regime inicial semiaberto**, como incurso na sanção do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Irresignada com o édito condenatório, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 166/173), postulando, em sede principal, a absolvição do acusado, ante a insuficiência de provas para a condenação. De forma subsidiária, requer o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com

sua devida compensação frente à agravante da reincidência.

Em contrarrazões recursais (fls. 177/185), o Ministério Público manifesta-se pelo parcial provimento do apelo defensivo, reconhecendo a incidência da atenuante da menoridade relativa e admitindo sua compensação com a agravante da reincidência. Tal entendimento restou corroborado no parecer prolatado pela Colenda Procuradoria de Justiça (fls. 209/212), igualmente favorável ao parcial acolhimento do recurso interposto, pelos mesmos motivos.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 24/28) que: *“no dia 25 de junho de 2023, durante a tarde, na feira do Itapema, na Avenida Santos Dumont, Paecará, nesta cidade e Comarca de Guarujá, DERICK GOMES DA SILVA, qualificado a fls. 16, descumpriu a decisão judicial proferida nos autos nº 1502331- 19.2023.8.26.0536, por meio da qual foram deferidas medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 em favor de sua genitora Viviane Gomes dos Santos Nascimento.”*

Conforme apurado, o denunciado era filho da vítima. Viviane havia sido beneficiada com medidas protetivas de urgência nos autos nº 1502331-19.2023.8.26.0536, deferidas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal, que impunham ao acusado a proibição de se aproximar ou manter qualquer forma de contato com ela, estipulando-se, inclusive, a distância mínima de duzentos metros entre ambos.

O **requerido** fora devidamente intimado da decisão em 07 de junho de 2023. Não obstante, no dia 25 daquele mês, durante o período vespertino, **violou deliberadamente a ordem judicial, aproximando-se da vítima enquanto esta se encontrava na feira do Itapema. No local, dirigiu-lhe palavras ofensivas, ameaçando-a de levá-la, juntamente com seu companheiro, ao chamado “tribunal do crime”.**

Ainda, arremessou uma pedra contra o veículo pertencente ao companheiro de sua genitora, causando-lhe danos.

Temendo pela própria segurança e pela preservação de sua vida, a ofendida procurou a autoridade policial para relatar o descumprimento das medidas impostas.

Dessa forma, ao se aproximar da vítima, dirigir-lhe ameaças e ofensas, bem como provocar danos materiais a terceiros, **o denunciado violou frontalmente a decisão judicial anteriormente proferida nos autos mencionados.**

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos, por meio do boletim de ocorrência acostado às fls. 6/7; da cópia da decisão judicial de fl. 29, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Guarujá nos autos nº 1502331-19.2023.8.26.0536, a qual concedeu medidas protetivas de urgência em favor da vítima, V.G.S.N.; da **certidão de fl. 30, que atesta a intimação pessoal do acusado acerca das referidas medidas** em 07 de junho de 2023; além da prova oral coligida ao longo da instrução processual.

A autoria é indubitosa e recai sobre o réu.

Em juízo o réu não compareceu sendo decretada a sua **revelia**.
(fls. 141)

Em sede policial, o acusado **negou a prática delitiva** que lhe foi imputada. Alegou residir com sua avó, Roseli Gomes dos Santos, a qual também cuida de seus irmãos menores — Samuel, Jeferson e Vivian. Segundo sua versão, desde que a vítima, sua genitora V.G.S.N., passou a se relacionar com José Evandro, deixou o lar em que conviviam.

Relatou que, cerca de três semanas antes dos fatos ora apurados, a vítima compareceu à residência da avó com o intuito de levar as crianças consigo, o que foi rechaçado por Roseli, resultando em uma discussão entre ambas. Narrou que, durante o episódio, José Evandro arrancou com o veículo quando a avó tentava retirar a menor Vivian dos braços da mãe, passando com a roda sobre a perna de Roseli. A Polícia Militar foi acionada, e, segundo o interrogado, sua avó teria registrado boletim de ocorrência posteriormente.

Negou ter ameaçado ou ofendido verbalmente sua mãe ou o padrasto. Afirmou apenas ter reagido verbalmente, exaltado pela situação, com frases como: “Tu não é homem, não? Pra resolver tua vida? Tu quase matou minha avó e não parou pra socorrer.” Afirmou que José Evandro respondeu: “vou te levar pras ideias”, ao que replicou: “se tu é homem, vamo lá, então.” Reiterou não possuir envolvimento com o crime organizado.

Confessou, contudo, ter arremessado uma pedra contra o veículo do padrasto, motivado por forte abalo emocional diante das provocações sofridas.

Sua versão, entretanto, encontra-se isolada dos autos, no que diz respeito ao descumprimento doloso da ordem judicial.

Em Juízo, a vítima **V.G.S.N.** declarou que, no dia do suposto descumprimento das medidas protetivas, **encontrava-se na feira do Itapema, acompanhada de José Evandro e dos filhos menores, quando o acusado se aproximou em uma bicicleta e passou a ameaçá-la e ofendê-la verbalmente, declarando que levaria ela e o companheiro “pras ideias”.**

Relatou que o **filho não aceitava seu relacionamento com José Evandro e que já a teria agredido fisicamente em ocasiões pretéritas, motivo pelo qual obteve a concessão de medidas protetivas.** Naquela data, além das ameaças, o réu também teria lançado uma pedra contra o automóvel de José Evandro, causando-lhe danos. **Afirmou ainda que, após o episódio, continuou a receber ameaças por mensagens, temendo pela sua integridade física.**

Ressalte-se que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica, o testemunho da vítima assume **especial relevância, uma vez que, frequentemente, tais infrações ocorrem em ambiente privado, sem a presença de terceiros.** A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que o depoimento da ofendida possui elevado valor probatório, desde que coerente e corroborado por outros elementos de prova, circunstância devidamente verificada no presente caso.

Nesse aspecto, por esta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**APELAÇÃO CRIMINAL – Recurso Defensivo -
Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, CP – Recurso
Defensivo – Tese de insuficiência do conjunto
probatório inviável – Materialidade e autoria**

comprovadas - Palavra da vítima tem especial relevância neste delito - Afastamento da incidência da Lei 11.340/06 - Cabimento - Agressão praticada contra filha - Não motivação do gênero - Decretada revelia da ré - Inviabilizada a proposta de suspensão condicional do processo por mudança de endereço sem comunicação ao juízo - Condenação mantida - Regime aberto - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1500367-14.2019.8.26.0315; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto com o objetivo de reverter decisão que manteve a condenação do réu pelo crime de furto no contexto de violência doméstica e familiar, bem como a fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima. O recorrente contesta a condenação e o valor da indenização, argumentando insuficiência probatória para a condenação e ausência de elementos para determinar o montante compensatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a condenação pelo crime de furto deve ser mantida à luz das provas apresentadas; e (ii) se é possível a fixação de indenização por dano moral em casos de violência doméstica, considerando que o pedido foi formulado expressamente na denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ permite a fixação de valor mínimo indenizatório por dano moral em casos de violência doméstica, desde que haja pedido expresso na denúncia, mesmo sem especificação do valor, conforme consolidado no

Tema 983/STJ.

4. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, uma vez que tais crimes geralmente ocorrem sem testemunhas diretas e em ambiente de privacidade, conforme entendimento pacífico desta Corte.

5. Para reverter as conclusões do Tribunal de origem acerca da autoria e materialidade delitivas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ. IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.761.373/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifei).

O relato prestado pela vítima mostra-se claro, coeso e dotado de firmeza, mantendo plena consonância com as declarações anteriormente prestadas em sede policial (fls. 6/7). Ademais, seu depoimento **foi integralmente corroborado pelo informante José Evandro**, que testemunhou os acontecimentos de 25 de junho de 2023, reforçando, assim, a credibilidade da narrativa acusatória.

José Evandro, companheiro da vítima, relatou que dias antes houve um desentendimento entre esta e sua mãe, motivado pela guarda dos filhos menores. Em razão disso, V.G.S.N. dirigiu-se à residência materna na tentativa de levar os filhos, oportunidade em que ocorreu uma discussão acalorada e, segundo ele, V.G.S.N. acabou sendo agredida. Ocasão esta que resultou no deferimento das medidas protetivas.

No dia dos fatos, Derick lançou uma pedra contra o veículo de José Evandro, vindo a danificar o vidro traseiro. Em seguida, aproximou-se do casal, alegando querer dialogar. **Contudo, diante da recusa de José Evandro, passou a proferir xingamentos e ofensas para a vítima.** Em razão

do temor gerado pela conduta reiterada do acusado, a vítima e seu companheiro **optaram por mudar de residência**. Ressaltou, ainda, que até o presente momento, **ambos continuam sendo ameaçados por Derick, por meio de mensagens**.

Pois bem.

O pleito absolutório não comporta provimento.

Cumpre destacar que, com o advento da Lei nº 13.641/2018, o descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha passou a configurar infração penal autônoma, tipificada no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, nos seguintes termos: “*Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.*”

O bem jurídico tutelado por esse tipo penal é, precipuamente, a **autoridade e a eficácia das decisões judiciais**, representando a proteção da própria Administração da Justiça. Em caráter secundário, protege-se a integridade física e psíquica da vítima no contexto de violência doméstica e familiar.

No presente caso, as medidas protetivas foram deferidas em 6 de junho de 2023, nos autos de nº 1502331-19.2023.8.26.0536 (decisão às fls. 29), **contendo expressas determinações de proibição de contato e imposição de limite mínimo de distância em relação à vítima**.

O réu foi regularmente intimado da decisão no dia 07 de junho de 2023 (cf. mandado cumprido de fl. 30), ou seja, **poucos dias antes do dia dos fatos**. E, mesmo assim, **por livre e espontânea vontade decidiu ir**

de encontro com sua mãe e seu companheiro a fim de desferir xingamentos e ameaça, descumprindo, desse modo as medidas protetivas.

Ressalte-se, ainda, que, conforme relatos harmônicos da vítima e de seu companheiro, **o réu perseverou nas ofensas e ameaças mesmo após os eventos inicialmente descritos, utilizando-se, para tanto, do envio de mensagens por meio de telefone celular.**

Tal conduta, expressamente vedada pela medida protetiva deferida, evidencia não apenas o reiterado descumprimento da ordem judicial, mas também o **deliberado desprezo do acusado pelas normas legais e pela autoridade do Poder Judiciário.**

Experiente que é, **reincidente, depois de intimado, deveria se afastar da vítima, ao contrário do que fez** naquela data.

Dessa forma, o acervo probatório constante dos autos revela-se **robusto e apto a ensejar a responsabilização penal do acusado pelos fatos**, apresentando elementos seguros e coerentes que comprovam, de maneira inequívoca, a prática delitiva por ele perpetrada.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, observados os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, considerou a MM. Juíza da origem que as circunstâncias eram neutras, por isso, a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, correspondente a **3 (três) meses de detenção.**

Ressalte-se, por oportuno, que a pena-base foi fixada de forma benéfica ao acusado, pois era possível a **valoração negativa das**

consequências do delito. Com efeito, restou demonstrado nos autos que a vítima, **tomada por intenso temor diante das reiteradas ameaças perpetradas pelo réu, sentiu-se compelida a mudar de residência após os fatos**, evidenciando o impacto profundo da conduta delitiva em sua esfera pessoal, e mais ainda que, seguido do descumprimento, o réu, com intensa culpabilidade, atirou pedra no carro do seu companheiro (e o acusado admite isso), com consequências psicológicas nefastas para a ofendida.

Todavia, diante da ausência de recurso por parte do legitimado e em observância ao princípio do *ne reformatio in pejus*, mantém-se o já fixado.

Na segunda fase da dosimetria, a pena foi majorada em 1/6 em razão da reincidência do acusado (Processo nº 1504065-39.2022.8.26.0536, fls. 54/56), alcançando o patamar de **3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.**

A Defesa, por sua vez, insurgiu-se, pleiteando o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, sob o fundamento de que o réu era menor de 21 anos à época do fato. Com razão, conforme pontuado com a costumeira acuidade pela Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Com efeito, verifica-se que o acusado nasceu em 22 de setembro de 2002 (fls. 43), enquanto os fatos delituosos ocorreram em 25 de junho de 2023, ou seja, **quando ainda não havia completado 21 anos de idade.** Impõe-se, portanto, o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Considerando-se que a agravante da reincidência não ostenta caráter específico, viável se mostra a compensação integral entre ambas, nos

termos da jurisprudência consolidada, de modo que a reprimenda retorna ao mínimo legal: **3 (três) meses de detenção.**

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, a sanção foi tornada definitiva.

Reprimenda no mínimo legal e benéfica, como já pontuado, nada mais a reparar.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando a **reincidência do réu** e em consonância com o art. 33 do Código Penal e com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixou-se, **adequadamente, o regime inicial semiaberto.** Nada a reparar, no ponto, restando claro que o inicial aberto seria insuficiente para aquele que reitera em atitudes graves, mormente em detrimento das normas que deveria respeitar.

Cumpre ressaltar, ainda, que, por se tratar de crime cometido no contexto de violência doméstica, **não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, conforme inteligência da Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”*

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, a fim de reconhecer a atenuante da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menoridade relativa e compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, restando a pena definitiva fixada em **3 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto**, subsistindo, no mais, a r. sentença guerreada em seus demais termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR